



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE AMATURÁ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMATURÁ - JE CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua principal, Sn - Amaturá/AM - CEP: 69.62-0-000**

**Autos nº. 0000371-70.2025.8.04.7900**

Processo n.: 0000371-70.2025.8.04.7900

Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto principal: Cláusulas Abusivas

Polo Ativo(s): • \_\_\_\_\_

Polo Passivo(s): • BANCO BRADESCO S.A

**SENTENÇA**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.**

Para fins de registro, trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de BANCO BRADESCO S.A. O autor alega ter sofrido um desconto indevido de R\$ 0,49 em 01 de abril de 2022 e pleiteia a restituição em dobro e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na decisão de **mov. 10.1**, este Juízo, com fundamento no Tema 1.198 do STJ e na Nota Técnica nº 009/2024, do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas – CIJEAAM, e na Nota Técnica nº 01/2022, do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPED/TJAM, identificou indícios de abuso do direito de ação e determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando a tentativa de solução extrajudicial do conflito, sob pena de indeferimento.

Devidamente intimado, o autor apresentou a petição de **mov. 15.1**, na qual não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a tecer argumentos sobre a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Conforme exposto, a parte autora foi devidamente intimada a emendar a petição inicial para comprovar o seu interesse de agir, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. A ordem judicial foi clara, específica e fundamentada, indicando precisamente os documentos necessários para demonstrar a pretensão resistida por parte da instituição financeira, requisito essencial para o prosseguimento do feito diante dos contornos do caso concreto.

Contudo, a parte autora, em sua manifestação de **mov. 15.1**, deixou de atender ao comando judicial. Em vez de juntar os documentos solicitados — como protocolos de atendimento ou a reclamação na plataforma consumidor.gov.br —, optou por rediscutir o mérito da decisão interlocutória,

argumentando que o princípio da inafastabilidade da jurisdição dispensaria o prévio esgotamento da via administrativa.

O argumento, embora se ampare em uma regra geral, não se sustenta no caso específico. **A exigência de comprovação da tentativa de solução extrajudicial não foi imposta como uma condição genérica de acesso à justiça, mas como uma medida específica para coibir o abuso do direito de ação**, plenamente autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.198**, que fixou a seguinte tese:

*"constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".*

A situação dos autos — um único desconto de valor irrisório (R\$ 0,49) ocorrido há mais de 03 (três) anos, com um pedido de indenização 20.000 vezes superior ao dano material — enquadra-se perfeitamente na hipótese de *"indícios de litigância abusiva"* mencionada pelo STJ, o que legitimou a decisão de **mov. 10.1**.

Nesse ponto, a parte autora não apenas deixou de cumprir a ordem, como ignorou as orientações específicas do Tribunal de Justiça do Amazonas, citadas na decisão (Nota Técnica n.º 009/2024 do CIJEAAM e Nota Técnica n.º 01/2022 do NUMOPED/TJAM), que estabelecem diretrizes claras para o Poder Judiciário em casos com indícios de litigância abusiva e/ou predatória.

Ademais, o julgado do STJ colacionado na petição de **mov. 15.1** (AgInt no AREsp 2.732.407/MS) não se aplica ao caso, pois trata da regra geral de desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não enfrentando a questão específica e excepcionalíssima da litigância abusiva, objeto do Tema Repetitivo 1.198. A tese firmada em Recurso Repetitivo possui força vinculante e deve ser observada pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, prevalecendo sobre julgados que não ostentem tal natureza e que versem sobre a regra geral.

Ao se recusar a cumprir a determinação, a parte autora deixou de sanar o vício apontado, qual seja, a ausência de demonstração do interesse de agir na modalidade necessidade. A inércia em cumprir a ordem de emenda acarreta, por consequência lógica e legal, o indeferimento da petição inicial, conforme expressamente advertido na decisão anterior e previsto no parágrafo único do art. 321 do CPC. O indeferimento da exordial, por sua vez, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito, como determina o art. 485, I, do mesmo diploma.

Dessa forma, a extinção do processo sem análise de mérito é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Por tudo quanto o exposto, **INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, com fundamento na primeira parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado.

Interposto recurso de **embargos de declaração**, com efeito modificativo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Por outro lado, havendo **interposição de recurso inominado**, deverá a parte recorrente observar o recolhimento do preparo e das custas recursais de lei (arts. 54, parágrafo único, e 55 da Lei n. 9.099/95,

PROJUDI - Processo: 0000371-70.2025.8.04.7900 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Priscila Maia Barreto  
29/08/2025: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença

combinada com a Lei Estadual n. 6.646/2023), quando não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Havendo pedido de gratuidade de justiça, a parte recorrente deverá apresentar, com o recurso inominado, o comprovante de remuneração mensal (salários, pensão, aposentadoria, etc.), faturas de cartão de crédito e a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício e deserção do recurso, ressalvada a hipótese de ter sido concedida a gratuidade da justiça nos autos.

Registro que, em caso de recurso, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, conforme o art. 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

Determino à Secretaria que adote as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada virtualmente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**Amaturá, data registrada no sistema.**

*Priscila Maia Barreto dos Santos  
Juíza de Direito*